SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2284228 - AL (2026/0291968-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALTAMIR AQUINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. *ANIMUS NECANDI*. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo decisão de pronúncia pela prática de homicídio qualificado tentado, previsto no art. 121, § 2º, I, IV e VI, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional pela ausência de enfrentamento das teses defensivas; (ii) estabelecer se a alegada ausência de *animus necandi* permite a desclassificação do homicídio qualificado tentado para lesão corporal sem revolvimento do acervo fático-probatório; e (iii) determinar se as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima são manifestamente improcedentes a ponto de justificar seu afastamento na decisão de pronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma clara, coerente e fundamentada, as questões essenciais suscitadas pela defesa, não estando o órgão julgador obrigado a rebater individualmente todos os argumentos ou dispositivos invocados.

4. A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação e exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não demandando o grau de certeza próprio da condenação. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da existência de *animus necandi*, fundada no *modus operandi*, no uso de arma branca e na região atingida, exige reavaliação

Documento eletrônico VDA61172213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:07
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: a3a4521f-be58-478e-92a5-bba0ff8bdbaa

do contexto fático, dos depoimentos e da dinâmica dos fatos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.
5. A exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia somente é cabível quando forem manifestamente improcedentes ou totalmente desprovidas de suporte probatório, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. A existência de elementos indicativos de motivação relacionada a ciúme e de ataque inopinado mediante transposição de obstáculo fornece lastro probatório mínimo para a manutenção das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima.
6. O afastamento das qualificadoras com base nas circunstâncias concretas reconhecidas pelas instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61172213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:07
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: a3a4521f-be58-478e-92a5-bba0ff8bdbaa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2284228 - AL (2026/0291968-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALTAMIR AQUINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. *ANIMUS NECANDI*. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo decisão de pronúncia pela prática de homicídio qualificado tentado, previsto no art. 121, § 2º, I, IV e VI, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional pela ausência de enfrentamento das teses defensivas; (ii) estabelecer se a alegada ausência de *animus necandi* permite a desclassificação do homicídio qualificado tentado para lesão corporal sem revolvimento do acervo fático-probatório; e (iii) determinar se as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima são manifestamente improcedentes a ponto de justificar seu afastamento na decisão de pronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma clara, coerente e fundamentada, as questões essenciais suscitadas pela defesa, não estando o órgão julgador obrigado a rebater individualmente todos os argumentos ou dispositivos invocados.

4. A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação e exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não demandando o grau de certeza próprio da condenação. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da existência de *animus necandi*, fundada no *modus operandi*, no uso de arma branca e na região atingida, exige reavaliação do contexto fático, dos depoimentos e da dinâmica dos fatos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60896523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 35d1ef00-54a9-4c53-a49d-afb0957968e1

5. A exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia somente é cabível quando forem manifestamente improcedentes ou totalmente desprovidas de suporte probatório, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. A existência de elementos indicativos de motivação relacionada a ciúme e de ataque inopinado mediante transposição de obstáculo fornece lastro probatório mínimo para a manutenção das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima.
6. O afastamento das qualificadoras com base nas circunstâncias concretas reconhecidas pelas instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALTAMIR AQUINO DOS SANTOS contra a decisão proferida por esta relatoria (fls. 463-470) que conheceu em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões, o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ ao argumento de que se trata de matéria de direito e de revaloração jurídica de fatos incontroversos. Ainda, requer o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 619 do CPP, a desclassificação do delito por ausência de indícios suficientes de *animus necandi* (violação ao art. 413 do CPP) e o afastamento das qualificadoras por manifesta improcedência.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental e do recurso especial subjacente (fls. 475-485).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

No caso, o acusado foi pronunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I, IV e VI, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal (homicídio qualificado tentado), em razão de fatos ocorridos no âmbito do Estado de Alagoas, cuja decisão foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

A decisão monocrática, ora recorrida, conheceu em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento aos seguintes argumentos (fls. 463-470):

> *No que se refere à alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, verifica-se que não ocorreu negativa de prestação jurisdicional ou omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem.*
> *Conforme se extrai do teor dos julgamentos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, a Corte estadual enfrentou e debateu de forma*

Documento eletrônico VDA60896523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 35d1ef00-54a9-4c53-a49d-afb0957968e1

clara, coerente e fundamentada todas as questões essenciais suscitadas pela defesa.
Na oportunidade, apreciou expressamente os elementos probatórios que dão suporte aos indícios de animus necandi (como o uso de arma branca e a região atingida), a compatibilidade e os fundamentos das qualificadoras, diferenciando a natureza subjetiva do motivo torpe e a dimensão objetiva-normativa do feminicídio, bem como a dinâmica relativa ao recurso que dificultou a defesa da vítima.
A jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos expendidos pela parte, bastando que apresente fundamentação suficiente e idônea para formar seu convencimento, o que ocorreu na hipótese vertente.
[...]
Quanto a alegada violação ao art. 413 do Código de Processo Penal, sustentando a necessidade de desclassificação do delito para o crime de lesão corporal ante a ausência de animus necandi, o acórdão recorrido afastou a tese defensiva aos seguintes argumentos (fls. 374-376 - grifamos):.
[...]
O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, fundamentou a manutenção da decisão de pronúncia com base em vertentes de prova idôneas e aptas a sustentar a tese acusatória, as quais não podem ser desconstituídas por esta Corte Superior de Justiça.
A revisão de tal entendimento, para acolher a tese defensiva de ausência de animus necandi e operar a desclassificação do delito para o crime de lesão corporal, exigiria necessariamente aprofundada incursão sobre o contexto dos fatos, a credibilidade de testemunhos e a dinâmica do conflito narrado, encontrando óbice nos termos da Súmula n. 7/STJ.
[...]
Por fim, quanto ao pedido subsidiário de decote das qualificadoras referentes ao motivo torpe e ao recurso que dificultou a defesa da vítima, com alegação de violação ao art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, o acórdão recorrido assim se manifestou (fls. 376-378 – grifamos):
[...]
Nesse ponto, o recurso especial não merece conhecimento, porquanto a pretensão defensiva de afastar as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima esbarra inexoravelmente no óbice da Súmula n. 7/STJ.
As instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, concluíram fundamentadamente pela existência de lastro probatório mínimo apto a autorizar a submissão das referidas qualificadoras ao Conselho de Sentença, assentando a presença de elementos indicativos de motivação baseada em ciúme e de modo de execução voltado a surpreender a vítima mediante transposição de obstáculo.
Para dissentir de tais conclusões e acolher a tese de manifesta improcedência das qualificadoras, seria imprescindível proceder ao reexame aprofundado dos depoimentos e das circunstâncias fáticas que envolveram o evento criminoso, providência que é vedada na via estreita do apelo nobre.

Documento eletrônico VDA60896523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 35d1ef00-54a9-4c53-a49d-afb0957968e1

O agravo regimental interposto não traz argumentos hábeis ou elementos jurídicos novos capazes de infirmar a correção da decisão monocrática impugnada, a qual deu adequada solução à controvérsia ao aplicar os óbices processuais pertinentes e manter o decreto de pronúncia em seus exatos termos.

A insistência da defesa em rediscutir o mérito da acusação desconsidera os limites cognitivos inerentes à via estreita do recurso especial, cujas vestes processuais não toleram o revolvimento de fatos e provas.

No que tange à alegada ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal, o inconformismo defensivo carece de respaldo legal.

A decisão agravada assentou com clareza que o Tribunal de origem entregou a prestação jurisdicional de maneira completa, fundamentada e coerente, enfrentando as teses essenciais ao deslinde da controvérsia.

O fato de o acórdão estadual ter adotado conclusão desfavorável aos interesses do réu não consubstancia omissão ou negativa de entrega da jurisdição, mormente porque o órgão julgador não está adstrito a rebater, pormenorizadamente, cada um dos argumentos ou dispositivos expendidos pela parte. Nesse sentido: EDcl no AgRg no HC n. 1.004.196/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 14/11/2025. grifamos.

No tocante ao pleito de desclassificação por suposta ausência de *animus necandi*, a pretensão esbarra intransponivelmente na Súmula n. 7/STJ.

A decisão de pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade da acusação, exigindo para a sua prolação a comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria, sem demandar certeza absoluta própria da condenação.

Alterar a conclusão da Corte local que, soberana na análise do acervo fático-probatório, reconheceu indícios de dolo homicida com base no *modus operandi* e na região letal atingida exigiria inexoravelmente a reavaliação aprofundada de fatos e depoimentos, providência vedada em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DEPOIMENTO COLHIDO NA FASE INQUISITORIAL DE VÍTIMA FALECIDA ANTES DA INSTRUÇÃO PENAL. PROVA NÃO REPETÍVEL. RECONHECIDA A PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> [...]
> *3. **No caso, houve prova da materialidade (prontuários médicos e imagem da vítima atingida por seis disparos) e indícios de autoria (reconhecimento***

Documento eletrônico VDA60896523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 35d1ef00-54a9-4c53-a49d-afb0957968e1

fotográfico na investigação, com identificação nominal), corroborados por depoimento judicial que confirmou a dinâmica da execução; a revisão dessas premissas demandaria reexame fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ*.*

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação consolidada desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ; não se mostra possível afastar, nesta etapa, as qualificadoras quando não manifestamente improcedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.269.326/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; grifamos.)

Da mesma forma, o pedido de exclusão das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima não comporta provimento.

A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o decote de qualificadoras na fase de pronúncia somente é cabível quando se revelarem manifestamente improcedentes e totalmente desprovidas de suporte probatório nos autos, o que não se verifica na espécie.

No caso, o acórdão recorrido apontou a existência de lastro indicativo de ciúme decorrente de inconformismo com o término da relação e de ataque inopinado mediante transposição de obstáculo, de modo que afastar tais circunstâncias nesta etapa equivaleria a usurpar a competência constitucional do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que, ao apreciar agravo em recurso especial, conheceu parcialmente do recurso especial e lhe deu parcial provimento apenas para decotar da decisão de pronúncia a qualificadora do meio cruel (art. 121, § 2º, III, do Código Penal), mantendo, entretanto, as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal), em acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça estadual em recurso em sentido estrito, sob fundamento de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. ***O Tribunal de Justiça estadual, ao reformar parcialmente a sentença de pronúncia, inseriu as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima, por entender que tais circunstâncias encontram suporte em elementos probatórios constantes dos autos e não se revelam manifestamente improcedentes, destacando a***

Documento eletrônico VDA60896523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 35d1ef00-54a9-4c53-a49d-afb0957968e1

existência de desavença pretérita entre o agente e a vítima virtual, a dinâmica da operação policial e o elemento surpresa na abordagem, o que justifica a submissão das qualificadoras ao julgamento do Tribunal do Júri*.*
5. ***Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível a exclusão de qualificadoras na decisão de pronúncia quando forem manifestamente improcedentes ou destituídas de qualquer amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri e violação ao princípio da soberania dos veredictos, devendo eventuais dúvidas serem dirimidas pelo Conselho de Sentença****.*
6. ***A pretensão defensiva de afastar as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima demandaria reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão do Tribunal de Justiça de que há lastro probatório mínimo a justificá-las, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ****.*
[...]
(AgRg no AgRg no AREsp n. 3.105.780/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026; grifamos.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60896523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 35d1ef00-54a9-4c53-a49d-afb0957968e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.284.228 / AL

Número Registro: 2026/0291968-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07000455020168020040 7000455020168020040

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALTAMIR AQUINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALTAMIR AQUINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:46
Código de Controle do Documento: e3dec734-0001-4786-a746-b9199bb2bef8

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:46
Código de Controle do Documento: e3dec734-0001-4786-a746-b9199bb2bef8